



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP
18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0000/2022

Ref.: Projeto de Lei nº 0068/2022.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar

EMENTA: CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PARECER FAVORÁVEL ATENÇÃO AO LIMITE DO ART. 107 DO ADCT.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que pretende abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.918.510,36 (sete milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos), de autoria do Poder Executivo deste Município.

Este é o relatório, segue o parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o aspecto constitucional subjetivo, a iniciativa do projeto é adequada nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Devemos, ainda, observar que o artigo 167 da Carta Magna veda a abertura de créditos suplementares sem autorização do poder legislativo, note bem:

Art. 167. São vedados:

... V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP
18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br

De acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

... II voltar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Por tal razão, percebe-se que o trâmite da solicitação esta adequado, tendo em vista constar a origem dos recursos no artigo 2º e na justificativa, bem como atender a necessidade de autorização do Poder Legislativo.

Deste modo, analisando sob a ótica jurídica, ressaltamos que por se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo, **cabe a ele**, observar e respeitar o disposto na Lei 4320/1964, e em especial em seu Art. 43, onde se estabelece que “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O projeto indica a origem do recurso no artigo 2º, informando que a suplementação será coberta com excesso de arrecadação, foi encaminhada planilha com demonstrativo de



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí / SP Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br

crédito adicional informando a existência de 26.896.299,19 de excesso de arrecadação, assinada pelo chefe do Poder Executivo.

Por fim, indico **atenção** à existência de limite imposto pela Constituição Federal no tocante a abertura de crédito adicional suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de **despesa primária**, 107 do ADCT da Constituição Federal:

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Não houve manifestação do Poder Executivo quanto ao limite indicado, portanto oriento a necessidade de verificação.

No mérito, remetemos Vossas Excelências ao teor dos autos.

III- DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do projeto, com o devido encaminhamento para as comissões.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 03 de Novembro de 2022.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Ref.: Projeto de Lei nº 068/2022.